

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.003011/99-11
Recurso nº : 124.534
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX.: 1996
Recorrente : BARGOA S/A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105–13.426

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARGOA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ GONZAÇA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

Processo nº : 15374.003011/99-11
Acórdão Nº : 105-13.426
Recurso nº : 124.534
Recorrente : BARGOA S/A.

RELATÓRIO

BARGOA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro – RJ, constante das fls. 38/41, da qual foi cientificada em 17/07/2000 (fls. 42-v), por meio do recurso protocolado em 15/08/2000 (fls. 44).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatado a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de abril e maio do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

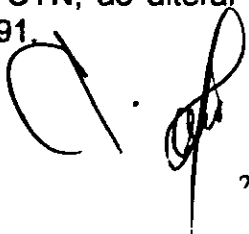
A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 15/32), a autuada se insurgiu contra o lançamento, arguindo uma preliminar de nulidade do lançamento em razão de o ato administrativo não atender determinações contidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN); quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

1. a multa de ofício imposta no lançamento, no percentual de 75 %, é confiscatória, tendo sido infringidos normas constitucionais que vedam o emprego do confisco tributário (artigos 150, inciso IV, 5º, incisos XXII e XXIII, e 170, incisos II e III, da CF/1988);

2. citando vasta jurisprudência, argumenta a impugnante que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/1995, quanto à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, infringiu diversos princípios constitucionais, tais como, o da Irretroatividade, do Direito Adquirido e da Publicidade, em função de a norma alcançar prejuízos gerados na vigência de legislação anterior (artigo 12, da Lei nº 8.541/1992), e pelo fato de a Medida Provisória nº 812, convertida no aludido diploma legal, somente haver sido publicada no Diário Oficial da União de 31/12/1994, porém com circulação em 02/01/1995;

3. alegou ainda que a legislação que restringiu a compensação infringiu o disposto no artigo 110, do CTN, ao alterar o conceito de lucro estabelecido na Lei nº 6.404/1976, artigos 189 a 191.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 15374.003011/99-11

Acórdão Nº : 105-13.426

Em decisão de fls. 38/41, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo rebatido a arguição de nulidade do lançamento, por não vislumbrar qualquer ofensa às disposições contidas no artigo 142, do CTN e no diploma regulamentador do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972); no mérito, demonstra a regularidade do lançamento diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, e se declara incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa. Segundo ela, tal faculdade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Acrescenta não ser lícito à autoridade administrativa, em razão de sua atividade ser plenamente vinculada, se abster de cumprir normas legais não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violar o princípio da legalidade, a que se acha subordinado.

Através do recurso de fls. 44/59, a contribuinte, através de seu procurador (mandado às fls. 60), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de mérito esposadas na impugnação apresentada na instância inferior.

Às fls. 80, consta cópia de decisão judicial, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela contribuinte contra decisão prolatada no Mandado de Segurança por ela impetrado em oposição à exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, em razão de haver sido negada a concessão de medida liminar requerida naquele sentido.

É o relatório.



Processo nº : 15374.003011/99-11
Acórdão Nº : 105-13.426

VOTO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, os argumentos contidos no presente recurso, permanecem se restringindo, da mesma forma que na fase impugnatória, a arguir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto, por incluírem na limitação, bases de cálculo negativas da Contribuição Social apuradas em períodos anteriores à publicação do ato legal, ferindo desta forma, os princípios da irretroatividade e do direito adquirido, assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro, e de que o fato de a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, não atendeu aos princípios da anterioridade e da publicidade dos atos legais e normativos, encerram, flagrantemente, a apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação

Processo nº : 15374.003011/99-11
Acórdão Nº : 105-13.426

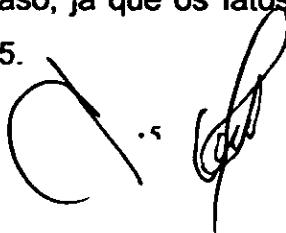
ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Igual conclusão é aplicável à tese da defesa acerca da multa de ofício imposta no lançamento, a qual encerraria caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua cobrança se achar plenamente regulada pelo artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, quanto aos princípios da anterioridade e da publicidade, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF, ressalva essa não aplicável ao presente caso, já que os fatos geradores arrolados na autuação, ocorreram em abril e maio de 1995.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

Processo nº : 15374.003011/99-11
Acórdão Nº : 105-13.426

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato amolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 2001

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA